



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522566 - SP (2023/0379571-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796  
**AGRAVADO** : RAFAEL GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA  
**AGRAVADO** : PRISCILA DE MENEZES GARCIA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618  
**INTERES.** : S.R.V.C. MOVEIS PLANEJADOS LTDA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem pela inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

#### **II. Razões de decidir**

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual - "in casu", não entrega de móveis planejados - , deve incidir o prazo geral decenal do art. 205 do CC, não se cogitando, nessa hipótese, de decadência. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.394.798/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e REsp n. 1.819.058/SP, relatora

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019) .

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

### **III. Dispositivo**

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522566 - SP (2023/0379571-4)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVANTE** : SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796  
**AGRAVADO** : RAFAEL GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA  
**AGRAVADO** : PRISCILA DE MENEZES GARCIA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618  
**INTERES.** : S.R.V.C. MOVEIS PLANEJADOS LTDA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem pela inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

#### II. Razões de decidir

2. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissos, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 /STF.

3. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual - "in casu", não entrega de móveis planejados -, deve incidir o prazo geral decenal do art. 205 do CC, não se cogitando, nessa hipótese, de decadência. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.394.798/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e REsp n. 1.819.058/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

### **III. Dispositivo**

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 524):

EMENTA. APELAÇÃO - COMPRA E VENDA - MÓVEIS PLANEJADOS - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Código de Defesa do Consumidor: plena subsunção das partes à qualificação trazida pelos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078, de 1990. Patente que os móveis foram adquiridos para guarnecer a residência dos coautores - notável a VULNERABILIDADE dos consumidores (interpretação teleológica do artigo 4º, I, do CDC), a partir da teoria finalista aprofundada - precedentes; 2 - Responsabilidade solidária decorrente do Código de Defesa do Consumidor (artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º) - concorrência para o dano, independente de acertos negociais entre as rés; 3 - Inadimplemento consistente na negativa de entrega dos móveis - dever de indenizar pelas "perdas e danos" - inequívoca a repercussão na esfera moral indenizável, por força dos artigos 186, 927, do Código Civil, e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais fixados em R\$ 10.000,00. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte (fls. 661-669).

Nas razões do recurso especial (fls. 671-690), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

- i. art. 1.022 do CPC, pela existência de vícios no acórdão não superados a despeito da oposição de embargos declaratórios;
- ii. art. 445 do CC e art. 26, II, e § 2º, do CDC, pela consumação do prazo decadencial em desfavor dos recorridos na espécie;
- iii. art. 485, VI, do CPC, pela ilegitimidade passiva da recorrente;

iv. arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, § 3º, III, 18, 20, 25 e 34 do CDC, uma vez que *"não houve comprovação de qualquer defeito de fabricação, o que configuraria a única hipótese que poderia ensejar eventual responsabilização da Recorrente"* (fl. 683);

v. art. 6º do CDC, novamente, pela impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso concreto;

vi. arts. 186 e 927 do CC e art. 7º do CDC, pela inoccorrência de dano moral indenizável.

No agravo (fls. 733-750), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 753-759).

É o relatório.

### VOTO

No que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, no recurso especial a parte recorrente se ateve a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Idêntico vício contamina o recurso especial quanto à violação ao art. 6º do CDC, por eventual impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois que no capítulo recursal pertinente ao tema o recorrente limitou-se a alegar genericamente a infringência ao dispositivo legal citado.

Com relação à alegada violação ao art. 445 do CC e art. 26, II, e § 2º, do CDC, afere-se que o Tribunal de origem, quando do segundo julgamento dos embargos declaratórios, feriu o tema e rechaçou a tese da decadência por meio da seguinte fundamentação (fls. 663-664):

Conforme reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o v. Acórdão de fls. 555/561 - que julgou os embargos de declaração opostos pela requerida deveria ter apreciado a tese de decadência do direito dos autores, o que se passa a fazer.

Em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, a requerida sustentou que o direito dos autores estaria fulminado pela decadência, nos termos do artigo 445 do Código Civil. Subsidiariamente, defendeu que caso esta. C. Câmara entendesse que a relação entabulada pelas partes era de natureza consumerista, o direito dos requerentes também estaria fulminado pela decadência, de acordo com o artigo 26, inciso II e §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, referidos dispositivos se aplicam às situações em que as mercadorias adquiridas e regularmente recebidas padecem de vícios redibitórios.

Os fatos que ensejaram a lide em tela, contudo, são diversos. Conforme detidamente analisado na r. sentença recorrida e no v. Acórdão embargado, a pretensão dos autores não deriva de vícios redibitórios atinentes aos móveis comprados, e sim da não entrega dos referidos móveis pela requerida.

Tratando-se de hipótese de inadimplemento contratual que resultou em prejuízos de ordem pecuniária aos autores, as pretensões veiculadas pelos requerentes contra a ré possuem natureza prescricional, submetidas ao prazo geral de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, conforme sedimentado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp 1.281.594.

Tomando os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, no sentido de que não se trata de pretensão reparatória por vícios redibitórios mas sim de pretensão indenizatória por inadimplemento contratual - "in casu", não entrega de móveis planejados -, conclui-se que o Tribunal de origem conferiu solução à controvérsia em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, à falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal do art. 205 do CC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 1.863.245/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020).

2. "Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02" (REsp n. 1.819.058/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019)

3. Inadmissível o recurso especial quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.394.798/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC /2015. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. METRAGEM A MENOR. VÍCIO APARENTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIO. PRAZO DECENAL.

1. Ação de reparação de perdas e danos cumulada com obrigação de fazer, em virtude da entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda entre as partes, em metragem menor do que a contratada.

2. Ação ajuizada em 03/02/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/03/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, além de ver reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, é a aplicação das prejudiciais de decadência e prescrição em relação ao pedido do recorrido de reparação por perdas e danos decorrentes da aquisição de imóvel entregue em metragem menor do que a contratada.

4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC /2015.

6. A entrega de bem imóvel em metragem diversa da contratada não pode ser considerada vício oculto, mas sim aparente, dada a possibilidade de ser verificada com a mera medição das dimensões do imóvel - o que, por precaução, o adquirente, inclusive, deve providenciar tão logo receba a unidade imobiliária.

7. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).

8. O prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC relaciona-se ao período de que dispõe o consumidor para exigir em juízo alguma das alternativas que lhe são conferidas pelos arts. 18, § 1º, e 20, caput, do mesmo diploma legal (a saber, a substituição do produto, a restituição da quantia paga, o abatimento proporcional do preço e a reexecução do serviço), não se confundindo com o prazo prescricional a que se sujeita o consumidor para pleitear indenização decorrente da má-execução do contrato.

9. Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.

10. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.819.058/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Com relação à tese de ilegitimidade passiva da recorrente, do que decorreria violação ao art. 485, VI, do CPC, à tese da ausência de responsabilidade solidária, com consequente violação aos arts. 2º, 3º, 4º, I, 6º, § 3º, III, 18, 20, 25 e 34

do CDC, e, por fim, à tese da inoccorrência de dano moral indenizável na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido rejeitou todas essas alegações adotando, para tanto, a seguinte fundamentação (fls. 527-529):

De plano, cumpre delimitar a legitimidade e a solidariedade das rés.

A relação de direito material se estende de forma indubitosa às duas requeridas - temerária a tese de ilegitimidade de qualquer delas. Outrossim, a legitimidade está expressa no Código de Defesa do Consumidor (artigos 7º, parágrafo único, e 18).

Nos exatos termos do artigo 34, do Código de Defesa do Consumidor, a fabricante dos móveis planejados "é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos". E, no caso concreto, a inexistência de alegada relação societária entre as rés SCA e SRVC é irrelevante para o consumidor. Parece muito conveniente que a fabricante ostente vasta capilaridade no varejo, sem se responsabilizar em absoluto pela conduta de seus "representantes". Sobre o tema, iterativa jurisprudência envolvendo as rés, inclusive - cito:

(...)

Não bastasse, é incontroverso que apesar da quitação do preço, os móveis não foram entregues. Consequentemente, não há dúvida da relação de direito material que justifica a legitimidade das requeridas - insubsistente a carência de ação suscitada na a defesa.

Fredie Didier Jr. que aponta a legitimidade ad causam quando "os sujeitos a, da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, JusPodivm, 2007, p. 165/166). Inquestionável a adoção da teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas in statu assertionis - ou seja, em abstrato.

E, fixada a legitimidade, indubitosa a solidariedade. Não bastasse o tratamento indistinto do artigo 18, da Lei n. 8.078, de 1990, ilidível o teor do artigo 7º, parágrafo único, do CDC - que prevê: "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

No caso concreto, não há dúvida da inexecução do contrato. Como já mencionado acima, apesar dos móveis adquiridos terem como destino o imóvel do coautor Rafael (sócio da construtora), o contrato foi firmado entre a construtora e a corre SRVC, uma vez que parte do pagamento seria quitado por meio de permuta, ou seja, o valor total do contrato foi de R\$ 342.000,00, sendo que R\$ 62.000,00 foi quitado em espécie e o restante R\$ 280.000,00-, por meio de permuta de dois imóveis registrados em nome da coautora J.R., mas que em verdade, pertenciam ao senhor Rafael Garcia, posto que recebeu referidos imóveis como parte de pagamento dos lucros.

Inobstante o pagamento total, a empresa ré SRVC Móveis Planejados Ltda. não entregou os móveis, sendo informado aos autores, apenas, que ela teria encerrado suas atividades.

Logo, é o caso de rescindir o contrato firmado, condenando as requeridas, solidariamente, à restituição do preço, acrescido de correção monetária, a partir do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Inquestionável ainda, a ocorrência dos danos morais.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por

consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Se há algum rótulo que devemos tratar o panorama das relações consumeristas no país é, sim, o da "indústria da conduta danosa". A despeito da propalado temor com relação à má utilizada expressão "indústria do dano moral", o resultado da grande maioria dos pedidos indenizatórios "morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor" (SCHREIBER, Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2013, p. 194). Com efeito, estimula-se a produção do "lucro ilícito" (BENACCHIO, A Função Punitiva da Responsabilidade Civil no Código Civil, 2012, p. 651), inadmissível que o Poder Judiciário fique alheio à necessária modulação de condutas por meio da responsabilidade civil.

Ademais, também aplicável a tese do 'desvio produtivo do consumidor', pela qual a condenação deve considerar também o desvio de competências do indivíduo para a tentativa de solução de um problema causado pelo fornecedor, com sucessivas frustrações diante da ineficiência e descaso deste (sobre o tema, cfr. TJRJ, Ap. n. 2216384-69.2011.8.19.0021).

Fixo o valor da indenização pelos danos morais sofridos em RS 10.000,00, corrigidos do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Consoante pacífica orientação deste STJ, *"nas relações consumeristas, a responsabilidade por vício no produto ou serviço recai, solidariamente, sobre todos os integrantes da cadeia de fornecimento"* (REsp n. 2.206.601/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025 ).

No caso, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à legitimidade e responsabilidade da recorrente, e ainda quanto à ocorrência de dano moral indenizável, demandaria reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, em caso parêlho:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - MÓVEIS PLANEJADOS - NÃO ENTREGA - SOLIDARIEDADE ENTRE A FABRICANTE E A REVENDEDORA - RESPONSABILIDADE DA REVENDEDORA/FORNECEDORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE DOS MÓVEIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A questão acerca da responsabilidade da revendedora/fornecedora, bem como a alegada não comprovação do dano moral, não foram objeto de exame do Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

**2.- No caso concreto, a revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela legitimidade passiva da fabricante dos móveis planejados/Recorrente,**

**demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 111.653/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012.)

Por fim, descabe conhecer do recurso especial pelo aventado dissídio jurisprudencial.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Além disso, o recurso também não poderia ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão do conhecimento, a ele NEGAR PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.522.566 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0379571-4

Número de Origem:

20190000629447 20190001007102 202001110258 40072742020138260477 400727420201382604771

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796

AGRAVADO : RAFAEL GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA

AGRAVADO : PRISCILA DE MENEZES GARCIA QUEIROZ

ADVOGADO : LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

INTERES. : S.R.V.C. MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E  
VENDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025